

A. I. Nº - 232948.0004/04-6  
AUTUADO - PARFEL PARAFUSO FERRANGENS LTDA.  
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 17/10/05

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº.0074-05/05**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. ERRO NA TRANSPOSIÇÃO DE VALORES DOS LIVROS DE ENTRADAS E SAÍDAS PARA O LIVRO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Não se apurou diferença no cotejo entre o valor do imposto lançado nos livros Registro de Entradas e Saídas e o escriturado no livro de Apuração do ICMS. Infração elidida. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Não se constatou diferença entre o lançado no livro de apuração e o recolhido. Infração insubstancial. 3 LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. A tributação nesse caso deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, a de saídas tributáveis. Refeitos os cálculos da autuação, com o acatamento de parte das alegações defensivas. Remanesce saldo com a diferença apurada. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Constatado que as mercadorias referidas nessa infração não estavam sujeitas à substituição tributária na ocasião da lavratura do Auto de Infração, descabe a exigência do imposto. c) FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Inaplicabilidade da multa por não serem preenchidos os requisitos legais. Os produtos são os mesmos do item anterior. Pedido de diligência não atendido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2004, exige ICMS no valor de R\$24.862,10, além de ter sido aplicada a multa no valor de R\$39,71, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores constantes do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, sendo exigido o valor de R\$6.300,63 e multa de 60%;
- 2 . Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, sendo exigido o valor de R\$1.177,68 e multa de 60%;
- 3 . Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, sendo exigido o imposto de R\$8.666,91 mais multa de 60%
- 4 . Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente de falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado por levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, exigindo ICMS no valor de R\$8.515,83 e multa de 70%;
5. Omissão de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, aplicando Multa no valor de R\$38,71 e
- 6 . Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, exigindo ICMS no valor de R\$1,05 e multa de 70%;

O autuado impugna o lançamento fiscal, fls.259 a 269 dos autos, descrevendo sucintamente cada infração a ele imputada e, alega, inicialmente, que acata a autuação quanto aos itens 5 e 6. Quanto à infração de nº 4, aceita apenas o levantamento feito para o ano de 1999, recolhendo este valor através de parcelamento, rejeitando o realizado para o ano de 2000.

Afirma não haver desencontro entre o lançado no livro Registro de Apuração do ICMS e o efetivamente recolhido, elaborando demonstrativo para os meses de janeiro e abril de 1999 e janeiro e fevereiro de 2000, que foram os 4 meses autuados referentes à infração 1. Ressalta que do cotejo do campo livro RAICMS e valor recolhido no demonstrativo feito por ele, restou claro não haver divergência alguma e, conseqüentemente, entende como descabida a exigência fiscal.

Quanto à infração 2, observa que o autuante apresentou valores estranhos à contabilidade da empresa e, supõe que os valores divergentes a que se refere o autuante no levantamento feito, sejam aqueles originados da apropriação de crédito do ICMS, monta planilha cotejando o valor constante no livro de Entradas de Mercadorias e sua transposição para o livro de Apuração do ICMS, com o objetivo de provar que os dois coincidem, alegando assim não haver motivos para a manutenção da atuação quanto a esta infração.

Para a infração 3, vale-se de procedimento semelhante, cotejando o valor constante no livro de Saídas de Mercadorias e o transcrito no livro da Apuração do ICMS. Reitera que nas infrações 1, 2 e 3 não existem razões plausíveis para a manutenção da autuação.

Diz que na infração 4, em especial no que se refere ao levantamento realizado para o ano de 2000, o autuante cometeu uma série de equívocos, seja na apuração das entradas de mercadorias fiscalizadas, seja no levantamento das saídas das mesmas. Elabora demonstrativo, relacionando o equívoco supostamente cometido pelo autuante e apresentando o quantitativo alegado como correto. Informa que para o produto com o código 020356 – pá quadrada tramontina não constatou omissão alguma e 020227-pá quadrada sem cabo conta com benefício de redução de base de cálculo, conforme art.77 do RICMS, circunstância esta não observada pelo autuante, o que implicou numa apuração a maior do imposto exigível (assim, o montante de R\$245,34 apurado pelo autuante para esta mercadoria é reduzido para o valor de R\$80,82 com a aplicação do benefício).

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls.503 a 505 dos autos, reconstitui, manualmente, o conta corrente do ICMS não constatando mais qualquer divergência quanto aos itens 1, 2 e 3. Acata a argumentação da defesa para estas infrações, afastando-as do montante exigível no auto de infração em lide.

Refeita a auditoria de estoques, através do sistema SAFA, apura o valor de R\$6.017,85, finalizando pela procedência parcial quanto a esta infração, mantida a parte confessada pelo contribuinte.

O autuado, em tréplica (fls 864/869), declara que por razões de estruturação de sua defesa e pela pequena monta dos valores envolvidos, não se insurgiu contra as infrações 5 e 6, mas revê nesta ocasião sua posição e esclarece que a mercadoria bota de borracha, em seus diversos modelos e formas (códigos 150048, 150049, 150050 e 150052), só a partir de 2003 passou a condição de passível de antecipação. Entende, por essa razão, que as infrações 5 e 6 devem ser julgadas improcedentes.

Quanto à infração 4, diz que o auditor fiscal não examinou o demonstrativo por ele elaborado, optando por efetuar novo levantamento, refazendo assim o procedimento original. Apresenta tabela comparativa, observando, mercadoria a mercadoria, qual o suposto erro incorrido pelo autuante. Conclui pela improcedência das infrações 5 e 6 e pela procedência parcial da 4, reconhecendo para esta apenas o valor de R\$1.200,49. Requer a realização de diligência, formulando questões para a mesma. Apresenta nas folhas 869/870 deste PAF tabela comparativa das quantidades encontradas pelo autuante, através de arquivos magnéticos, e as detectadas pela empresa, evidenciando as diferenças existentes. Acosta cópias de notas e documentos fiscais com o objetivo de comprovar o alegado.

O autuante ao se pronunciar sobre as novas razões defensivas (fls 1226/1229), esclarece que o levantamento de estoques foi feito através de arquivos magnéticos, sem o manuseio direto das notas fiscais. Observa que o autuado se comprometeu com a Secretaria da Fazenda (SEFAZ), desde a época em que foi autorizado a utilizar processamento de dados em sua escrita fiscal-contábil, a gerar arquivos fidedignos e a enviá-los em prazo hábil. Observa que o autuado não acostou provas do alegado para a infração 4, não podendo por tanto prosperar sua alegação. Não se pronuncia quanto aos itens 5 e 6. Ratificando a boa qualidade do trabalho feito, junta demonstrativo comparando as divergências do seu levantamento com o informado pelo contribuinte.

O sujeito passivo volta a se pronunciar (fls 1236/1245), historiando todo o lançamento de ofício em comento e, reputando o suposto desencontro entre o apurado pelo auditor fiscal quanto à infração 4 e o admitido pela empresa, a um provável erro no software do programa utilizado pelo autuante para realizar o referido levantamento. Ressalta que a distorção mencionada só poderia ser elucidada à vista da documentação fiscal pertinente. Assevera que há fumaça do bom direito em suas alegações e que o autuante, até por economia processual, deveria verificar a procedência dos equívocos apontados por ele. Anota que descabe o comentado pelo auditor fiscal que não teria juntado cópia do alegado em sua defesa. Acrescenta que todos os documentos necessários à

elucidação do processo estão acostados aos autos. Transcreve o comentário do autuante sobre o compromisso através do qual a empresa assumiu com a SEFAZ a obrigação em disponibilizar ao fisco arquivos magnéticos fidedignos de suas operações comerciais, para concluir que vem cumprindo este. Reafirma que reputa ao software utilizado pelo autuante a origem da distorção encontrada para a infração 4. Insiste que os produtos com o código 020356 – pá quadrada tramontina e 020227 – pá quadrada sem cabo são beneficiados por redução de base de cálculo, por se tratarem de implementos agrícolas e, no levantamento elaborado pelo autuante, equivocadamente, foram considerados com base de cálculo integral. Afirma que reconhecer parte do trabalho do autuante não representa dizer “que concorda com o acerto do trabalho do fiscal”. Ao contrário, significa que discorda do levantamento apresentado pelo auditor. Manifesta-se pela idoneidade dos arquivos magnéticos apresentados, garantindo que a identificação dos documentos fiscais não computados pelo auditor fiscal só foi possível graças a estes mesmos arquivos magnéticos. Explica que a sua intenção ao elaborar tabela comparativa foi apontar ao autuante os erros por ele cometidos, os quais decorrem do processamento dos dados. Anota que a tabela última elaborada pelo autuante em nada elucidou a questão. Reforça a existência de divergências entre o levantamento elaborado por ele e o feito pelo autuante. Justifica a necessidade de diligência solicitada anteriormente com base nas distorções apontadas em pronunciamento passado. Pleiteia a improcedência das infrações 5 e 6, uma vez que as mercadorias autuadas só vieram a se enquadrar na substituição tributária no exercício de 2003, por força do Decreto nº 8412/02. Reapresenta questões formuladas para diligência sugerida, finalizando pela procedência parcial do auto no montante de R\$2.588,68.

O autuante em resposta a defesa (fls 1249/1252), reconhece que apesar de não detectado pelo SAFA, as notas e cupons com o alegado pelo contribuinte para a infração 4, em relação ao ano de 2000, estão escriturados corretamente, incorporando assim o quantitativo proposto pelo contribuinte para entradas e saídas, elaborando novo demonstrativo para o item (fls 1253/1254). Após as retificações remanesce o saldo de R\$1.521,51 para o ano de 2000, referente à infração 4. O autuado embora instado a se manifestar, conforme intimação à fls.1267/1268, não apresentou manifestação alguma.

## VOTO

O contribuinte foi autuado por recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores constantes do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS; Recolhimento a menor de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS; Recolhimento a menor do ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS; Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente de falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado por levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis; Omissão de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado e falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da

omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado.

Inicialmente, o autuado admitiu o cometimento da infração de nº 4, no que se refere ao ano de 1999, recolhendo este valor através de parcelamento. Refutou, veementemente, a infração 4 em relação ao ano de 2000, apontando uma série de equívocos cometidos pelo autuante na apuração das entradas e saídas de mercadorias fiscalizadas. Informa que para o produto 020227-pá quadrada sem cabo é beneficiado com redução de base de cálculo, conforme art.77 do RICMS, acarretando imposto exigível de R\$80,82 ao invés dos R\$245,34 cobrados pelo autuante. Ressalto que o uso agrícola é dado pela destinação do produto e que o mesmo pode vir a ser utilizado para atividades outras que não a exploração agrícola. Não restou provado nos autos a destinação como implemento agrícola para a pá quadrada sem cabo, motivo pelo qual não acato as razões defensivas quanto à redução de base de cálculo requerida. Das diversas informações e contraditas apresentadas, restou pacífico o entendimento quanto ao quantitativo apurado para o ano de 2000 da infração 4. Em sendo assim, o levantamento às fls.1253/1254, contém quase todas modificações propostas pelo defendant, a exceção da não redução da base de cálculo para o produto pá quadrada sem cabo. Voto pela procedência desta autuação nos valores de R\$1.386,10 referente ao ano de 1999 (já admitido pelo contribuinte) e R\$1.521,51 quanto ao ano de 2000.

Quanto às infrações 1, 2 e 3 o próprio autuante admitiu o erro incorrido ao refazer manualmente todo o conta corrente da empresa. Atribuiu tal situação a um suposto equívoco do sistema SAFA. Em sendo assim, afastou a lide destas questões, motivo pelo qual não me pronuncio sobre as mesmas.

Apesar de não ter apresentado inicialmente defesa para as infrações 5 e 6, o autuado observa que as mercadorias ali relacionadas só passaram a fazer parte do rol de produtos sujeitos à substituição tributária em 2003, por força de Lei nº 8.534/02, regulamentada pelo Decreto nº 8.413/2003. Como a busca da verdade material é o princípio base do Processo Administrativo Fiscal, reconheço como indevidas essas exigências fiscais, mesmo que não argumentadas pelo defendant na interposição da defesa administrativa.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração para exigir ICMS no importe de R\$2.907,61. Após a última manifestação do autuante, juntou-se aos autos comprovantes do parcelamento efetivado para o valor reconhecido de R\$2.588,68. Como os valores não são os mesmos, não há que se falar em extinção do auto de infração. Segue abaixo planilha com o total autuado, desdobrado por ocorrência, ao passo que devem ser homologados os valores efetivamente pagos.

Infração	Data ocorr	Data venc	Base Cal	Aliq	Multa	Valor hist	Valor corr
4	31/12/1999	09/01/2000	8.153,55	17%	70%	1.386,10	1.386,10
4	31/12/2000	09/01/2001	8.950,05	17%	70%	1.521,51	1.521,51

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0004/04-6, lavrado contra **PARFEL PARAFUSO FERRANGENS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.907,61**, sendo R\$1.386,10, acrescido da multa de 70%, prevista no art.42, II,“d”, da lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$1.521,51, acrescido da multa de 70% prevista no mesmo Diploma Legal e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR